



Prefeitura Municipal de Castro

Ofício nº 035/2021 – GAB

Castro, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência, Senhor,
Miguel Zadhi Neto
Presidente da Câmara Municipal
Castro - PR

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 139
Em 15 de Abril de 20 21
Às 13:53 hs. Ass: [assinatura]

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022

Senhora Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa egrégia Casa Legislativa a compreendida Propositura, que trata das diretrizes do Município de Castro para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2020, na forma do inciso II, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal/88, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no inciso II, do art. 159º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Castro.

A elaboração da Proposta Orçamentária para 2022 observará o princípio da publicidade, buscando a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Na elaboração da Proposta Orçamentária será dada maior prioridade aos seguintes eixos estratégicos:

I - Promoção humana e qualidade de vida;

II - Desenvolvimento econômico;

III - Democratização e modernização da gestão pública;

IV - Infraestrutura, mobilidade e ordenamento do território.

Também será garantida a destinação de recursos para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, em atendimento ao art. 227, da Constituição Federal/88 e ao art. 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atendendo ao princípio da transparência, o Executivo encaminhará quadro

[assinatura]



Prefeitura Municipal de Castro

demonstrativo dos gastos públicos em benefício da criança e do adolescente - Orçamento Criança.

A execução da Lei Orçamentária de 2022 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, proporcionando o acesso da sociedade através de endereço eletrônico para consulta, contendo os dados e as informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Integram este Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

- a. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- b. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- c. evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;
- d. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e. avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- f. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- g. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- h. renúncia de receita e da margem de expansão das despesas.

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

Concluimos, esperando que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa colenda Casa e possa se transformar em Lei.

Atenciosamente


Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Castro

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 320

Em 15 de Abril de 20 21

Às 13:54 hs. Ass: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – das disposições relativas à execução orçamentária;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único: Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais e
- II - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2022 estão especificadas no Anexo I – Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e devem observar as seguintes diretrizes:

I - A gestão pública do Município de Castro se direciona para melhor atender o munícipe, fornecendo produtos e serviços de qualidade, com austeridade no uso dos recursos financeiros, humanos e materiais. Baseado em processos eficientes, resultados com plena eficácia e com efetividade para todos, além de estar legitimada e orientada pela participação popular, legalidade, moralismo, transparência, impessoalidade e profissionalismo;

II - O espaço físico-territorial urbano está sendo gerido com vistas a termos uma cidade para todos, funcionalmente eficiente, segura, saudável, sustentável e com extensão das facilidades urbanas ao meio rural;

III - O bem estar de cada um dos cidadãos da comunidade castrense é o objeto maior da gestão. Compreendendo o suprimento regular de serviços de rotina, num processo de avaliação e melhoria contínuas, incrementando a qualidade de vida de cada cidadão, desde os aspectos mais básicos de sua inserção social até a melhoria da sua condição cidadã plena e a sua realização autônoma econômica, social e cultural;

IV - A dinâmica do crescimento econômico tem como foco as atividades produtivas e de transformação que propiciem a geração de empregos e incrementos da renda do trabalhador, tendo suporte nas cadeias de produção locais que agreguem valor do produto primário e princípio de sustentabilidade;

Art. 3º As metas fiscais são especificadas no anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria da STN nº 637 de 18 de outubro de 2012, abrangendo todos os órgãos do Orçamento.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2022 compreenderá o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII – Unidade orçamentária: um nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º- As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas correntes e

II – Despesas de capital.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras;

VI – amortização da dívida.

§ 3º- A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas do governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º- Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:



Prefeitura Municipal de Castro

I – transferências à União;

II – transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

IV – transferências a consórcios públicos;

V – execução orçamentária delegada a consórcios públicos;

VI – aplicações diretas; e

VII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal;

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterà a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de destinação de Recursos e Fonte de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus créditos adicionais.

Art. 9º A reserva de contingência do orçamento fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2022, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual para 2022 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;



Prefeitura Municipal de Castro

III – ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida fundada;

IV – à realização de operações de crédito.

Art. 11 O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, cumprido o prazo previsto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 22 da Lei nº 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma da Legislação vigente;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – resumo da estimativa das receitas totais do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

II – resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

III – receita e despesa, do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V – receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante no anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – despesa do orçamento fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos da natureza de despesa;



Prefeitura Municipal de Castro

VII – evolução da despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza da despesa;

IX – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação– FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - as despesas com educação, manutenção do ensino, não serão inferiores a 28% (vinte e oito por cento) da Receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas do Estado e da União, sendo 25% (vinte e cinco por cento) aplicáveis na manutenção e do desenvolvimento do Ensino na modalidade de sua competência, acrescido do percentual de 3% (três por cento), que deverá ter 0,7% aplicado na aquisição de uniformes escolares e material didático para alunos da rede municipal de ensino, e 2,3% poderão ser aplicados no financiamento do transporte escolar; na reforma e ampliação das escolas; na adaptação dos espaços físicos aos portadores de necessidades especiais; na aquisição e preparo de merenda escolar balanceada; no financiamento de programas de avaliação de desempenho de alunos e professores; no oferecimento de cursos e programas de formação continuada a professores e servidores pertencentes ao quadro de servidores da rede municipal de ensino; no apoio ao ensino secundário e superior, em cumprimento ao disposto nº 122 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

XII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas com o Poder Legislativo, conforme emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;



Prefeitura Municipal de Castro

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos três anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa dos principais agregados;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

V – Demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Castro

público: § 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso

I – pelo Poder Executivo:

- a) A estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) A Lei Orçamentária e seus anexos;

II – pelo Poder Legislativo:

- a) Os projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 13 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 15 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2021, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas do Governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17 É obrigatória a inclusão, na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2021, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 18 O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, “contribuições e auxílios”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Castro

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 e a parceria entre a administração pública e organizações a sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 e julho de 2.014 e alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2.015.

§ 2º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 É vedada a aplicação da receita derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Art. 20 Observadas às prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

I – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos;

III – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 21 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:



Prefeitura Municipal de Castro

I – com pessoal e encargos patrimoniais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 22 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos adicionais suplementares e especiais por superávit e/ou excesso de arrecadação;

V – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

VI – a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias na LDO poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

VI - prever contribuição para despesas de competência de outras esferas de governo concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênere.

VII - prever créditos específicos e especiais do título de Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que



Prefeitura Municipal de Castro

sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, assistência judiciária gratuita, assistência ao pequeno produtor rural e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e/ou registradas em seus respectivos conselhos municipais, que atendam as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2.014.

§1º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 23 Para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência de até 1% da Receita Corrente Líquida, para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos

Parágrafo único O valor da reserva de contingência poderá também ser utilizado com recurso para a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 24 O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a reserva de contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme instrução normativa federal nº 127, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo único O recurso da reserva de contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual para 2022 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.



Prefeitura Municipal de Castro

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano determinará sobre:

- I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista;
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único - As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 28 O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 30 No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Castro, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,



Prefeitura Municipal de Castro

assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 31 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor, para o exercício financeiro de 2020, admitir pessoal, conceder vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observado o contido no inciso II e X do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§2º - Os aumentos de despesa de que trata o *caput* somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente e avaliação do impacto financeiro favorável para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para hipóteses previstas no § 1º, inciso I, deste *caput*;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do § 1º deste *caput*.

§ 3º - Para os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Município adotará as seguintes providências, pela ordem:

I – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

II – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos de comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

III – exoneração dos servidores não estáveis; e



Prefeitura Municipal de Castro

IV – exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO** **TRIBUTÁRIA**

Art. 32 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 33 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta de valores genéricos do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo II de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O Poder Executivo procederá estudos visando à contratação de empresas especializadas para prestação de serviços públicos, observando-se as vantagens ao poder público e benefícios a população.

Art. 35 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 36 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 39 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 Fica a mesa diretora do Legislativo Municipal, autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outras.

Art. 41 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 44 Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 45 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será encaminhada para a apreciação do Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, que o apreciará e devolverá até o encerramento do período legislativo.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 15 de abril de 2021.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL